



TRIBUNAL SUPREMO

1º SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 1497/18

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

Mediante Querela do Ministério Público, a Décima Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, julgou o réu [REDACTED], solteiro, de [REDACTED] de idade, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural do Kwanza-Sul, residente antes de preso no bairro [REDACTED] em Luanda, pronunciado na prática de um crime tipo de **homicídio voluntário simples**, p. e p. pelo art. 349º do Cód. Penal.

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos foi a acusação julgada procedente e provada, sendo em consequência, o réu condenado nas penas de:

- 16 (dezasseis) anos de prisão maior;
- Kz 58.000,00 (cinquenta e oito mil kwanzas), de taxa de justiça;
- Kz 15.000.00 (quinze mil kwanzas), de emolumento para o defensor oficioso, e em ,
- Kz. 750.000.00 (setecentos e cinquenta mil kwanzas), de compensação pelos danos não patrimoniais aos familiares da vítima com tal direito.

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o Ministério Público, por imperativo legal (112), pedindo nas alegações que juntou, a reapreciação do decidido.

O réu, assistido por defensor oficioso, devidamente notificado para o efeito, não contra alegou.



TRIBUNAL SUPREMO

Nesta instância, o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu a (fls 127), o seguinte, aliás, douto parecer:

"Concordamos com a decisão recorrida que propomos a sua alteração para kz 1.000.000.00 de indemnização".

Colhidos os vistos legais, por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

CUMPRE, AGORA, APRECIAR E DECIDIR

DECIDINDO

I. MATÉRIA DE FACTO

SUA QUESITAÇÃO

O Tribunal relacionou os seguintes factos retirados do quadro dos questionários que elaborou e ofereceu adequadas respostas, recobrando matéria controvertida contida no libelo acusatório.

II. SUA RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA.

DIZ, NO SEU ACÓRDÃO, O TRIBUNAL "A QUO":

O réu e o infeliz são amigos entre si sendo que no dia 26 de Abril de 2016, estavam numa cantina pertencente à declarante [REDACTED], situada no bairro [REDACTED] em Luanda, onde ingeriam cervejas, tendo a dado momento se desentendido, devido a disputa de um telefone a partir do qual se ouvia uma música.

Com efeito o infeliz pediu ao réu que este o deixasse também escutar música e como não se entenderam, o réu apossou-se de um gargalho de garrafa com o qual pretendia desferir



TRIBUNAL SUPREMO

um golpe contra o infeliz, porém, foi impedido por alguém cujo nome é omissos nos autos, tendo os ânimos serenado e a situação ficado ultrapassada.

Entretanto, momentos depois, o infeliz foi sentar-se no local onde estava antes e ali continuou a beber a sua cerveja, onde minutos depois foi surpreendido pelo réu que lhe arremessou um pedaço de bloco de betão contra a região do estômago, sendo que ainda assim, o infeliz tentou fugir, porém, alguns metros depois morreu em consequência das lesões provocadas pela agressão que sofreu.

Acontece que o réu mal se apercebeu que o infeliz acabava de morrer, tentou meter-se em fuga, mas foi imediatamente capturado pelo declarante [REDACTED] que sob custódia o apresentou à esquadra da polícia mais próxima, na qual lhe foi instaurado o presente processo crime.

Eis, os factos.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Acompanhamos a prova produzida em audiência de julgamento e discussão da causa, sendo certo que ao tempo dos factos, o réu, de posse de um pedaço de bloco sem qualquer razão que o justificasse desferiu um valente golpe contra a região do estômago do inditoso, matando - o, já que agiu a partir de um lugar muito próximo e elegeu uma zona corporal bastante sensível.

Na verdade, a luta entre ambos já tinha cessado, aliás, nem sequer chegaram a confrontar-se um contra o outro, porquanto, minutos antes, o infeliz apenas tinha pegado num gargalho de garrafa com o qual não chegou a atacar o seu amigo e quando já estava sentado a consumir a sua cerveja, eis que foi surpreendido pela atitude do réu.

Desse modo, face à clareza de toda a matéria carreada para os autos e bem sindicada pelos Julgadores em audiência de julgamento e discussão da causa (fls 89 a 102), nada



TRIBUNAL SUPREMO

mais digno de vulto nos resta acrescentar, senão um reparo pelo facto de o cadáver do infeliz não ter sido submetido a qualquer autópsia.

SUBSUNCÃO JURÍDICO-PENAL

A conduta do réu realiza efectivamente o tipo legal de crime do homicídio voluntário simples, p. e p. pelo disposto no art.349º do Cód. Penal.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelo réu é punível com a pena de dezasseis a vinte anos de prisão maior.

Confirmamos as circunstâncias agravantes operadas pelo acórdão em crise, designadamente, 14º (ter sido cometido o crime com insistência de consumir a agressão), 20º (ter sido cometido o crime com publicidade), acrescentando-se, por constar do despacho de pronúncia, a 11º (ter sido cometido o crime com surpresa) e a 28º (ter sido o crime cometido por manifesta superioridade em razão da arma (pedaço de bloco)), todas reguladas pelo art. 34º do Cód. Penal.

Não repugna o uso do art.91º do Cód. Penal, tendo em conta o quadro em que os factos ocorreram marcado por um ambiente de álcool que influenciou o grau de culpabilidade do réu.

DECISÃO

Nesta conformidade, acordam os desta câmara confirmar a decisão recorrida, excepto a indemnização, que se fixa em KZ 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas).

Luanda, aos 24 de Abril de 2018.



TRIBUNAL SUPREMO

Joel Leonardo

José Martinho Nunes

Daniel Modesto Geraldes